



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO EM FACE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI  
13.467/2017**

CARLOS ALBERTO FERRI<sup>1</sup>

IGOR EMANUEL DE SOUZA MARQUES<sup>2</sup>

AMANDA ZAMPIERI<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente e breve artigo tem por escopo fazer uma análise da aplicação do artigo 791-A da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista, que trata dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, no qual abordará a aplicação do instituto corroborando com disposto no artigo 133 da Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia Lei nº 8.906/94, buscando uma reflexão acerca da suspensão do pagamento dos honorários

---

<sup>1</sup> Doutor em direito – Função Social do Direito - pela FADISP-SP. Mestre em Direito pela Unimep. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Advogado. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA – Mauá). Pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho/SP. Conciliador Judicial. Membro da comissão de Direitos Humanos da OAB-Campinas. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Mestre em Ciências da Religião (2015) pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). Bacharel em Direito (2008) e Bacharel em Teologia (2012) pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC). É advogado e desde 2014 atua como professor no Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho (UNASP-EC), com concentração na faculdade de Direito. É também mediador e conciliador judicial credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), atuando no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP

<sup>3</sup> Graduanda em direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo-EC. E-mail: zampieri\_amanda@yahoo.com.br



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

advocatícios sucumbenciais, quando o autor for beneficiário da justiça gratuita, visto que, os honorários constituem direito ao advogado e possui natureza de verba alimentar.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista Lei nº. 13.467/17. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

## 1INTRODUÇÃO

Com o advento das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/2017, o presente trabalho abordará uma das principais novidades na esfera, os honorários advocatícios sucumbenciais.

Como se verá no presente artigo, os honorários advocatícios sucumbenciais são adversos dos honorários contratuais. Anteriormente a lei trabalhista não previa os honorários sucumbenciais em virtude do jus postulandi que, antes, sua incidência vigorava como regra, e agora vigora como exceção. Logo diante do profissionalismo aflorado, a contratação de um advogado vem se tornando indispen<sup>4</sup>sável.

Contudo, serão analisadas as inconstitucionalidades pairadas nos percentuais de honorários sucumbenciais, bem como, sua suspensão quando autor for beneficiário da justiça gratuita, violando o princípio da isonomia entre as partes e por violação ao princípio da não discriminação remuneratória, tornando injusta e desequilibrada, uma típica discriminação diante das demais esferas.

Por fim, coube analisar que o advogado representa a parte contrária é um prestador de serviço assim como o advogado da parte beneficiária da justiça gratuita, fazendo jus, portanto, aos honorários pela execução de seu trabalho.

Nesse caso, então, passamos ao enfrentamento proposto.

---

4



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

## 2 DESENVOLVIMENTO

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO, ORIGEM E ESPECIES

Durante o período romano clássico, onde se prevalecia à concepção publicística do processo, o problema do reembolso das despesas pelo sucumbente em favor do vencedor não era presente. Contudo, os encargos eram pagos pelas próprias partes, cada um por si, como também, compareciam pessoalmente em juízo. (CAHALI, 1997, p. 22)

Os advogados, os quais não tinham a representação do cliente, chamados a prestar assistência nos processos, faziam gratuitamente, ou em troca de favores políticos. Porém, a gratuidade da atuação do patrono é mais aparente, pois a prestação de assistência colimava vantagens, ainda que não de natureza patrimonial. (CAHALI, 1997, p. 22)

Para Yussef Said Cahali (1997, p.22):

Durante os três primeiros séculos, desde a fundação de Roma, a profissão do advogado não existiu nem podia existir, pois a defesa perante aos tribunais era munus público, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas, durante esse período não se podia falar em honorários.

A atividade do advogado em sua origem não era remunerada, como bem observa Wellington Luzia Teixeira (apud, BARBUGIANI, 2015, p.08):

Em nossa civilização, a profissão de advogado começou a aflorar somente após 3 séculos da fundação de Roma. O que prevalecia naquela época era o gosto pela oratória e mesmo se fazia em público, sem nenhum encargo financeiro. O exercício da oratória era feito, a maioria das vezes, visando alcançar cargos políticos, posição social e



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

fazendo dela sua profissão, lembrando-se que não havia uma remuneração para a prática da oratória visto ser considerado um *múnus público*.

Contudo, com a profissão de advogado acabou resultando a dissolução do patronato, da vulgarização das fórmulas e do desenvolvimento da ciência do direito. Entretanto, os homens que freqüentavam os tribunais, faziam da atividade forense meio de exercício oratório e meio de obter posição relevante para subir às magistraturas e outras patrocinavam gratuitamente por ambição (CAHALI, 1997, p. 24).

Sobretudo, o processo representava um risco para as partes, pois teriam que arcar com as respectivas despesas, sem qualquer probabilidade ao êxito da demanda, à sucumbência, à correção ou ao erro em que tivesse incorrido a outra parte (CAHALI, 1997, p. 24).

Todavia, com o tempo, no período das *legis actiones*, aduz Yussef Said Cahali (1997, p.24) que:

Certa quantia era depositada pelos contendores, perdendo-a ao final o sucumbente, conforme tivesse feito valer falsamente o seu direito, ou tivesse negado o direito de outrem. Contudo, o confisco da importância depositada tinha caráter penal, sem consideração alguma a respeito da temeridade da lide ou de resistência oposta, e era imposto a benefício dos sacerdotes ou do Erário e não da parte vitoriosa.

Logo, essa situação gerava outros problemas, como a restrição dessa profissão a poucas pessoas e a ausência de maiores incentivos para a vitória no processo judicial (BARBUGIANI, 2015, p.08).

O primeiro jurista a falar de um princípio capaz de superar o arbítrio judicial a respeito das despesas processuais, ante a falta de um conceito doutrinário sobre a matéria, foi Adolfo Weber. Weber afirma que: “o princípio segundo o qual esta condenação, ao



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

contrário, não é senão o ressarcimento do prejuízo do vencedor” (CAHALI, 1997, p. 28).

Para Weber, na base desse princípio, bem como de seus limites, há uma dupla fundamentação, qual seja, a culpa aquiliana do direito romano e a equidade, logo se insuficiente o princípio da culpa aquiliana, impõe o recurso a equidade para legitimar o ressarcimento dos danos que resultam a todo ato injusto. Assim também, a lide que se revela injusta através da sucumbência (CAHALI, 1997, p. 28).

Na atualidade, os honorários têm o intuito de ser uma contraprestação aos serviços prestados pelo advogado na defesa de seu cliente. O Estatuto da Advocacia traz suas diferentes espécies no artigo 22, sendo os contratuais ou convencionais, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência (BARRETO; SANTOS, 2015, p. 02).

De acordo com Camargo e Coelho (2015, p.39):

Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas e vedada a compensação em caso se sucumbência parcial e possibilita ao advogado solicitar que o pagamento dos honorários que lhe são devidos seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integram na qualidade de sócio, com as implicações tributárias, mas vantajosos, decorrentes de tal opção.

Há uma nítida diferença entre os honorários sucumbenciais e os contratuais, sendo os primeiros decorrentes da derrota do processo judicial, ensejando o pagamento do vencido da verba para o advogado do vencedor. Os honorários advocatícios contratuais por sua vez, têm natureza de contraprestação, logo decorrem do contrato firmado entre o advogado e o cliente (BARBUGIANI, 2015, p.08).

Os mesmos podem ser livremente acordados com a indução da autonomia da vontade, com clausulas quitancia adjuntas ao contrato, e, na ausência de estipulação em



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

contrário, segundo o art. 22, §3º, da Lei 8.906/94 são devidos, um terço no início da prestação de serviço, outro terço até a decisão de primeiro grau e o restante ao final do processo, incluindo, se havida, a fase de cumprimento de sentença (MENDES; TOKASHIKI; KUHL, 2016, s/p).

Essa determinação é complementada pelo artigo 23 da Lei 8.906/94 ao estipular que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”, acrescentando que ele possui o “direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (BARBUGIANI, 2015, p.08).

Ao falar dos honorários advocatícios de sucumbência, por sua vez, tem natureza disposta em lei, qual seja natureza de verba alimentar, que determina aquele vencido em sua demanda, ainda que parcialmente, diante do não cabimento da compensação, a obrigação de pagar ao advogado da parte contrária (MENDES; TOKASHIKI; KUHL, 2016, s/p).

Ademais, uma controvérsia que existiu durante alguns anos foi a definição sobre quem pertenceria esses honorários, se ao advogado, ou a parte vencedora. Os que defendiam que pertencia a parte faziam com base na teoria do ressarcimento, onde o ressarcimento ao vencedor seria com base no gasto da demanda. Hoje não existe mais essa discussão, haja vista a explícita previsão no artigo 23 da Lei 8906/94 (DUARTE, 2011, p.10).

O princípio da sucumbência, é a consequência no qual a parte vencida tem o dever de arcar com os honorários do advogado da parte vencedora, o presente instituto foi introduzido pelo processo civil pela lei nº 4.632/65 (BATALHA apud BOUCINHAS FILHO, 2018, p.76).

Segundo Yussef Sahid Cahali (1997, p.175): “Sucumbir é ver a ação rejeitada se se é o autor, ou pronunciadas as condenações contra si, se é réu.”



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Ademais, em outra definição, pode se conceituar sucumbência como o gravame que alguém deverá sofrer em decorrência de uma ação judicial. Há quem diga que o gravame sofrido por quem se apresenta em juízo desassistido de direito, porquanto o autor que vê o processo ser extinto sem julgamento do mérito também é sucumbente (BOUCINHAS FILHO, 2018, p.76).

Cabe ressaltar que, antes da alteração da lei nº 8.906/94, os honorários sucumbenciais eram destinados a parte vencedora, contudo, após a publicação dessa norma passaram a ser direcionadas diretamente ao advogado do vencedor (BARBUGIANI, 2015, p.10).

Entretanto, tal ato além de funcionar como verdadeiro estímulo ao procurador para alcançar a vitória apresenta o efeito reflexo de desestimular o ajuizamento de causas infundadas, bem como, muitas vezes, de reduzir o valor estipulado a título de honorários contratuais na perspectiva dos profissionais de perceberem também os honorários sucumbenciais (BARBUGIANI, 2015, p.10).

#### REGULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTES DA REFORMA E POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467/17

Para Mauricio Godinho Delgado, a reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais (DELGADO, 2017, p.39).

Muitos juristas concluíram que a Lei nº 13.467/2017 veio com o foco de modernizar as relações trabalhistas. Contudo ao analisar os dispositivos contidos em seu conteúdo, uma vez interpretado literalmente, pode cometer séria e real ameaça aos direitos fundamentais do trabalhador, cuja constitucionalização, somente ocorreu efetivamente com a Constituição Federal de 1988 (LORA, 2017, p.39).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Independente de toda formalidade que dispõe o vocábulo, os honorários nada mais é que uma remuneração consequente de serviços prestados por profissional liberal, de forma facultativa, de qualificação superior, uma recompensa de seus serviços. Assim, como exemplo o empregado recebe salário e o advogado recebe honorário, verba devida em função do trabalho intelectual do advogado (GALHARDI, 2017, p.35).

Contudo, diante da conceituação, antes da reforma trabalhista a única ocorrência direta que se encontrava em relação ao instituto, relacionado ao direito de remuneração, no qual faz jus na justiça do trabalho, era disposto no artigo 16 da lei nº 5.584/70, sendo faltosa a Consolidação das Leis do Trabalho (GALHARDI, 2017, p.35).

Cabe ressaltar que se usava também, o entendimento disposto na Súmula 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no qual dispõe: (DUARTE, 2011, p.10)

Súmula 219- I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais





REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Assim, consoante a súmula 219 do TST, os honorários de sucumbência eram admissíveis na justiça do trabalho, onde a corrente majoritária entendia juntamente com o Tribunal Superior, em que deveriam ser preenchidos os requisitos das referida súmula para a disposição dos honorários de sucumbência (BARRETO; SANTOS, 2015, p.10).

Entretanto, se a parte vencida na demanda fosse beneficiária da justiça gratuita, e comprovasse receber menos que dois salários mínimos, não deveriam pagar os honorários da parte vencida (BARRETO; SANTOS, 2015, p.11).

Antes da reforma trabalhista, o entendimento doutrinário seguia no sentido de que a ampla defesa instituída como garantia constitucional pressupõe a presença de advogado no processo, impedindo a recepção do artigo 791 da CLT na atual legislação, possibilitando a aplicação do artigo 20 do CPC/73 no processo do trabalho, especialmente pelo teor do artigo 133 da CF (BARBUGIANI, 2015, p.11).

Na visão de Yussef Said Cahali existem atos que independem da representação por um advogado, afastando a aplicação do artigo 791 da CLT apenas no que se refere a "acompanhar as suas reclamações até o final", ou seja com base no artigo 839 da CLT a reclamação poderia ser apresentada por empregados e empregadores, mas o processo não prescindiria de advogado após a audiência de conciliação (BARBUGIANI, 2015, p.11).

Contudo, consoante oas premissas favoráveis ao jus postulandi dos obreiros e empregadores encontram-se, a impossibilidade do retrocesso histórico, a inviabilidade de restringir ou obstar os direitos dos trabalhadores, bem como o fato do conteúdo do artigo 133 da CF não efetivar nenhuma inovação nas bases do processo trabalhista (BARBUGIANI, 2015, p.11).

Yussef Said Cahali, ao apreciar essa questão, aduz: (BARBUGIANI, 2015,p.11)



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Quanto aos honorários do advogado na Justiça do Trabalho, o presente instituto tem sido controvertido, em sua evolução histórica, entorno de dois aspectos fundamentais: a) Inexistência, na CLT de uma disciplina própria a respeito dos honorários de advogados das partes, referindo, seu artigo 769, que nos casos omissos, o direito processual comum será aplicado na justiça do trabalho, exceto naquilo que for incompatível; b) Jus postulandi reconhecido pelo artigo 791 da CLT, aos empregados e empregadores, que poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho.

Hélio Estellita Herkenhoff Filho (2007, apud BARBUGIANI, 2015, p.11) dispõe:

O TST (súmula 329) já tinha firmado jurisprudência no sentido de que mesmo depois da Constituição Federal de 1988, mantém-se válido o entendimento da súmula 219, ou seja, cabimento dos honorários de no máximo 15% (§ 1º do art. 11, da lei nº 1.060/50) do valor apurado na execução da sentença em caso de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração de situação econômica precária e assistência sindical. Portanto, subsistem os requisitos cumulativos exigidos, nos termos da lei 5.584/70 para a condenação em honorários de advogado quando se trata de relação de emprego: 1-assistência sindical, nos termos dos artigos 14 e 16 do referido diploma legal; 2- o empregado deverá perceber até dois salários mínimo ou declarar que não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer o seu sustento e o de sua família (§1º, do artigo 14).

Portanto, a posição do TST , que a grosso modo, tinha o entendimento pela não condenação em honorários sucumbenciais nas reclamações trabalhistas, tendo em vista a não ocorrência do princípio da sucumbência na justiça do trabalho, fundamentando-se às súmulas 219 e 329 do TST (ROSA; JUNIOR, 2015, p.69).

Ao adentrar na legislação atual, nos deparamos com a reforma trabalhista de 2017 que acrescentou à CLT o dever de adimplir honorários sucumbenciais, os quais recaem sobre a parte mesmo que esta seja beneficiária da justiça gratuita (art.791- A, §4º),



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

sendo tal alteração, de acordo com grande parte da doutrina pátria, totalmente inconstitucional por afrontar diversos princípios e direitos elencados na Magna Carta de 1988. (LOPEZ; SILVA, 2018, p.3)

Mauricio Godinho Delgado e Gabriele Neves Delgado (2017, p.327) apregoa:

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT, se lido em sua literalidade, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV,CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, isso em decorrência dos elevados riscos econômico financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas renda e riqueza.

Com a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios de sucumbência passam a ser devidos de forma ampla no processo do trabalho, ainda que o advogado atue em causa própria. Os honoráriosadvocatícios no processo do trabalho devem ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT) (GARCIA, 2017, p.313).

Cabe ressaltar que, em excelente momento o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, o valor fixado pelo art. 791-A da CLT é inferior ao que esta previsto no art. 85, § 2º, do CPC, tornando discriminatório ao profissional da área tal disposição (CASSAR; BORGES, 2017, p.99).

Assim, contrariando a disposição da Súmula 219 do TST, o §1º trouxe o pagamento de honorários também para as ações contra a Fazenda Pública, cujos ditames continuam na Súmula 219 do TST e nas regras contidas no CPC. Entretanto, toda a Súmula 219 do TST terá que ser revisada ou cancelada. Aliás, como já era o entendimento da



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

jurisprudência, também tem direito aos honorários o sindicato que atua tanto como assistente quanto como substituto processual (CASSAR; BORGES, 2017, p.99).

Todavia, no que tange a previsão dos honorários na fase de execução, o legislador acabou inerte, não dispondo sobre. Contudo, a regra poderá ser aplicada com base no art. 15 do CPC. Ainda assim, uma nova novidade trazida foi a possibilidade dos honorários advocatícios recíprocos em caso de procedência parcial da lide, sendo vedada a compensação, pois são direitos dos patronos das partes. Logo, o juiz deve arbitrar os honorários de acordo com cada pedido procedente entre as partes (CASSAR; BORGES, 2017, p.99).

A título de exemplo, se o autor é sucumbente em três dos dez pedidos que dispôs na inicial, diante disso será condenado a pagar honorários ao advogado do réu, logo, caso queira recorrer terá que pagar o valor correspondente da condenação a título de depósito recursal e também as custas (CASSAR; BORGES, 2017, p.100).

Contudo, cabe ressaltar que a sucumbência recíproca é exclusivamente aos honorários advocatícios e não se estendendo às custas. Entretanto, para que seja afastada a sucumbência recíproca nos casos de redução do valor do dano moral formulado na inicial, tem-se aplicado a argumentação trazida pela súmula 326 do STJ (CASSAR; BORGES, 2017, p.100).

Contudo, para os doutrinadores o primeiro conflito já está delimitado desde o momento em que compreendemos a natureza jurídica do crédito devido ao advogado pelo sucumbente e aquele devido ao reclamante pelo reclamado quando há sucumbência recíproca, a qual é expressamente prevista e regulamentada pela nova redação da Lei Consolidada, mesmo que de forma a deixar várias dúvidas quanto a sua aplicabilidade nos casos concretos (LOPEZ; SILVA, 2018, p.3).

A insegurança começa com o fato de que o crédito devido ao trabalhador parcialmente vitorioso na demanda é de natureza alimentar, assim como aquele devido ao advogado da parte adversa que teve suas teses parcialmente acolhidas pelo juízo, conforme entendimento disposto na Súmula Vinculante 47 do STF (LOPEZ; SILVA, 2018, p.3).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Ao analisar a norma, conclui-se que o beneficiário da justiça gratuita também deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência, que serão debitados dos créditos que ganhou naquele processo ou em outra lide. Porém, caso não haja crédito a receber suficiente para pagar o advogado da parte contrária, a obrigação só será extinta se o credor não conseguir provar que a situação de hipossuficiência deixou de existir, após dois anos da suspensão da exigência dos honorários. A regra é similar à prevista no art. 98 do CPC, porém a diferença está no prazo, pois no CPC o prazo de suspensão da exigibilidade dos honorários é de cinco anos previsto no § 3º do art. 98 do CPC (CASSAR; BORGES, 2017, p.100).

Conforme será analisado no próximo tópico, a suspensão dos honorários de sucumbência, fere os princípios constitucionais da isonomia, da duração razoável do processo, da essencialidade do advogado a administração da justiça, do primado do trabalho e da justiça social.

#### O ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diante de todas as sete Constituições que o Brasil teve, a única que trouxe a advocacia como um instituto com uma garantia constitucional foi a nossa Carta Magna de 1988, trazendo logo depois na Emenda Constitucional nº 80 de 2014, com uma seção exclusiva, dispendo sobre a organização dos poderes, das funções essenciais à justiça e da advocacia. (GALHARDI, 2017, p.39).

Assim, o Constituinte na primeira parte desse essencial artigo estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, extraindo que no atual momento, diante de um Estado Democrático de Direito, torna-se indispensável a atuação técnica do profissional diante das lides que buscam a reparação de algum direito violado (GALHARDI, 2017, p.40). Contudo, com a elaboração da Súmula nº 329, tal entendimento afastou a incidência do artigo 133 na Justiça do Trabalho, e reiterando a incidência da Súmula nº 219. Logo com disposição no próprio Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 2º, traz a mesma prerrogativa contida no texto constitucional. E, em seus artigos 22 a 26, dedicou o legislador uma seção especial, trazendo a forma de remuneração dos profissionais da advocacia, de acordo com a



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

complexidade e o valor do trabalho exercido por ele, no qual será abordado no próximo tópico (GALHARDI, 2017, p.40).

Para expandir a discussão, a Lei 8.906/94, que instituiu o novo estatuto da OAB, em seu art. 1º dispôs que é atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. Ainda de acordo com a supracitada lei, o seu art. 2º estabeleceu que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ao passo que o parágrafo 3º do artigo em comento dispôs que, no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites daquela lei (CASTRO; SOUZA, 2012, p.07).

Há jurisprudência no sentido de que o Jus Postulandi não viola o texto constitucional, havendo, portanto, a sua recepção, como o relatório do Ministro Marcelo Pimental, que assim diz: "A Constituição Federal não exclui o Jus Postulandi na Justiça do Trabalho." (TST - 4ª t. - RR 32943/91.2 - rel. Min. Marcelo Pimentel-DJU 30.10.92). (CASTRO; SOUZA, 2012, p.07)

Ora, a norma contida no art. 133 da Constituição é bastante clara ao usar o vocábulo indispensável, entendido este, segundo os dicionários, como "Aquilo que não se pode dispensar; imprescindível", logo, necessário (CASTRO; SOUZA, 2012, p.07).

Para Benedito Calheiros Bomfim (2008, p.10), a afirmação de que a intervenção do advogado na Justiça obreira é facultativa só será possível se o artigo 133 da CF for alterado, para receber esta nova redação: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, excetuada a Justiça do Trabalho".

Comentando o referido artigo, José Afonso da Silva (apud BOMFIM, 2008, p.10), argumenta que "o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Portanto, uma vez que a lei maior, expressamente, diz ser a presença do advogado indispensável, não pode haver outra norma, em um mesmo ordenamento jurídico, que diga o contrário, tal como o art. 791 da CLT, pois a supremacia da Constituição deve ser preservada. Não se pode contrariar a Magna Carta, devendo, pois, a interpretação do seu art. 133 ser feita de forma restritiva, *stricto sensu*, como previu o legislador ordinário (CASTRO; SOUZA, 2012, p.07).

Ocorre que o *Jus Postulandi*, mesmo em desconformidade com a CF/88, não perdeu a sua eficácia, ainda existindo e sendo invocado na prática forense. Posto isso, entendemos que o Poder Judiciário deveria declarar a inconstitucionalidade do *Jus postulandi*, não admitindo tal direito na Justiça do Trabalho, posto que fere, claramente, o disposto no art. 133 da CF/88, não se podendo permitir que nenhuma outra lei vá de encontro com a Lei Maior, devendo, portanto, perder a sua eficácia, em prol de um bem maior do que a escolha de pleitear, em juízo, sem a presença de um profissional da área, que é a segurança jurídica (CASTRO; SOUZA, 2012, p.07).

É sabido que o advogado é parte essencial à administração da Justiça, dando validade plena aos atos processuais havidos no feito, não devendo ter as partes, em linhas de conclusão, a escolha de pleitear algum direito, sem que esteja acompanhando em todas as etapas do processo ou sem a intermediação de um profissional habilitado e com poderes conferidos por lei para o fazer, uma vez que isso se constitui em um choque frontal à CF/88 (CASTRO; SOUZA, 2012, p.07).

Contudo, ao adentrar na pertinência dos honorários, como já explorado no capítulo anterior, a legislação trabalhista era omissa em relação ao recebimento deste e entendia que o reclamante não beneficiado pelas limitações da lei, estaria pagando pela indenidade da sucumbência se acolhida a sua pretensão, um preço bastante alto representando pelo recebimento de uma indenização a menor, na medida em que esta deveria ser de alguma forma partilhada com seu advogado (CAHALI, 1997, p.1351).

Entretanto, a discriminação acalentada pelos tribunais trabalhistas acabava favorecendo o empregador condenado no pagamento da indenização na consideração de que este somente seria responsável pelos encargos sucumbenciais em função da miserabilidade do reclamante (CAHALI, 1997, p.1351).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Essa discriminação não só atenta contra o princípio constitucional da isonomia, como também mais se agrava diante da natureza indenizatória que o novo Estatuto da Ordem dos Advogados inseriu aos honorários da sucumbência, no qual será aludido no próximo tópico (CAHALI, 1997, p.1352).

Ora, sem condenação da parte vencida nos encargos dos honorários de sucumbência, o advogado se torna co-partícipe dos riscos da demanda, exposta a sua remuneração a um eventual desfalque, reduzida aos aleatórios limites dos honorários convencionados (CAHALI, 1997, p.1352).

## O ESTATUTO DA ADVOCACIA

De início, as expressões *advocatus*, *patronuse causidicus* já sintetizavam uma importância de alto grau, trazendo dignidade para a profissão que tem como finalidade a defesa de pessoas, direitos, bens e interesses. Em 1827, por intermédio do ministro José Feliciano Fernandes Pinheiro, conhecido como Visconde de São Leopoldo, trouxe ao Brasil a vasta formação de cursos jurídicos para a advocacia.

Em 1963, entra em vigor a Lei 4.215, trazendo o primeiro Estatuto da Advocacia e da OAB. Contudo, o exercício profissional dos advogados foi regulado pelo decreto 20.784, de 14 de dezembro de 1931 e o primeiro Código de Ética dos advogados foi promulgado em 1934 (FUHRMANN, 2018, p.7).

Entretanto, a primeira Constituição a citar o nome da Instituição OAB foi a de 1946, declarando a obrigatoriedade da participação do instituto em todos os concursos para a magistratura dos Estados federados. Assim, o presente instituto é caracterizado como instância constitucional indispensável à defesa e ao desenvolvimento do Estado de Direito no Brasil, ou seja, como o Estado que exerce seu domínio político na seara do Direito (GRIMM, 1991, p.159 apud FUHRMANN, 2018, p.7).

A instituição OAB teve participação importante nos momentos de formação do espírito democrático no Brasil. Recentemente, houve regulamentação do ato normativo que





REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

dispõe sobre a ética das condutas pessoais e profissionais do advogado. Refere-se a um novo ordenamento no intuito de dar maior abrangência e integralidade ao Código anterior, acompanhando o desenvolvimento tecnológico das mídias sociais, bem como ao avanço científico, decorrente do aumento de profissionais na área (FUHRMANN, 2018, p.7).

Contudo, ao adentar na remuneração do advogado, qual seja, os devidos honorários advocatícios, no qual já abordado anteriormente, o advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, sempre observando os parâmetros que a instituição fiscalizadora (OAB) determina, disposto na tabela de honorários (LOBO, 2017, p.207).

Pontes de Miranda ainda fala nos honorários de sucumbência como "reembolso" das despesas da parte vencedora, embora já reconheça alguma autonomia entre os honorários definidos pelo juiz e aqueles ajustados contratualmente entre advogado e parte, cujo valor "resulta do contrato e da maneira como o advogado se portou na execução do mandato" (CAMARGO; COELHO, 2015, p.874).

O atual Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe em seu código, no capítulo VI, do artigo 22 ao 26, os honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que a legislação anterior estabelecia que os honorários fixados na condenação contra a parte vencida ou sucumbente, pertenciam à parte vencedora (LOBO, 2017, p.215).

Contudo, com o advento da Lei n. 8.906/94 a titularidade dos honorários de sucumbência passaram da parte vencedora para o advogado da mesma. Diante disso, o fundamento dessa condenação, que antes era denominada de indenização das despesas da parte vencedora, passou a ser denominada remuneração de seu advogado, cujo ônus é da parte vencida (LOBO, 2017, p.215).

A cumulação dos honorários de sucumbência juntamente com os honorários contratados são autorizados. Porém, o Código de Ética e Disciplina de 1995, estabelecia que deveriam ser somados quando do acerto final com o cliente, ocorrendo então a compensação, com isso evitaria a soma em uma vantagem exagerada no serviço



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

proposto. Mas, mesmo que o presente código de 2015 seja omissivo quanto a regra, a mesma deve ser observada (LOBO, 2017, p.215).

A circunstância de provirem os honorários de duas fontes distintas não implica, portanto, duplicidade de remuneração, como se ao advogado fosse lícito cumular, sem limites, o valor ajustado com o cliente e a verba correspondente à sucumbência. Certamente, não é fácil fixar balizas à remuneração do profissional nem há parâmetros que permitam fazê-lo, a priori. Por outro lado, não compete ao juiz, ao condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, dispor condições para a percepção dessa verba pelo advogado nem mesmo considerar o que foi por ele contratado com o seu cliente (CAMARGO; COELHO, 2015, p.255).

O direito aos honorários de sucumbência abrange também aos advogados públicos, haja vista exercerem atividade de advocacia, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.8.906/94. Todavia, a lei federal poderá restringir ou proibir seu recebimento, diante da competência para legislar sobre condições de exercício das profissões (art. 22, XVI, da Constituição). É sabido que os honorários de sucumbência pertencem integralmente aos advogados integrantes da lide, no qual que os partilharão nos termos da lei específica de cada carreira, nos termos do art. 85, § 19, do CPC/2015 (LOBO, 2017, p.215).

Contudo, antes da inconstitucionalidade do §3º do artigo 24 da respectiva lei, se cominava nulidade a qualquer disposição que afastasse o recebimento dos honorários de sucumbência, inclusive convenções coletivas do trabalhador e do empregador (LOBO, 2017, p.215).

Com isso, a decisão do STF, no qual que afeta a regulação inserida pela referida, conclui-se então, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, caso não haja disposição expressa em convenção em contrário e que os honorários de sucumbência pertencem à parte vencedora se houver contrato ou convenção que estipule. Todavia, o direito do advogado aos honorários de sucumbência permanece sendo a regra, e sua eventual transferência à parte, a exceção (LOBO, 2017, p.216).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Decidiu o STJ, que “os honorários advocatício de sucumbência, têm natureza alimentar. A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial”. Logo, no entendimento do tribunal, para a classe de advogados, os honorários de sucumbência fazem parte do sustento (LOBO, 2017, p.217).

O STF (RE 146.318-0) também julgou sobre a assunto, onde reconheceu o caráter alimentar dos honorários. Contudo, com o advento do § 14 do art. 85 do CPC/2015 tal discussão cessou-se, dispondo expressamente a natureza alimentar dos honorários, inclusive os de sucumbência (LOBO, 2017, p.217).

Cabe ressaltar, que o Estatuto da Advocacia estabelece regra de prescrição especial, derogatória da legislação comum sobre a matéria, no que tange à pretensão de cobrança dos honorários de advogado. O prazo proposto é o de cinco anos. Contudo, a norma de modo equivocado refere-se à ação, repetindo um erro muito comum em nossa legislação, porque não é a ação que é atingida pela prescrição, mas, antes dela, a pretensão (LOBO, 2017, p.223).

O Código Civil, precisamente em seu art. 206, § 5º, II, manteve idêntico prazo prescricional para “a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais”, contado a partir da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato (LOBO, 2017, p.224).

Contudo ao adentrar pelo artigo 26 da Lei 8.906/94, o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Esta regra se aplica tanto aos honorários de sucumbência quanto aos contratuais, já que não há no texto legal qualquer reserva, e onde a lei não distingue não cabe ao interprete distinguir (CAMARGO; COELHO, 2015, p.1134).

E é natural que assim se conclua, já que ao substabelecer com reserva de poderes manifesta o advogado o seu interesse pela manutenção do vínculo com a parte que lhe outorgou o mandato, continuando a representar seus interesses. E na maioria das vezes



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

é de interesse do próprio mandatário que esse vínculo não se rompa (CAMARGO; COELHO, 2015, p.1134).

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, o substabelecimento outorgado com reservas permite concluir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que tanto os advogados substabelecido como o substabelecete mantêm direito e interesse na verba honorária. Daí porque esse mandamento "se apresenta como protetor dos valores éticos da profissão, visando a disciplinar o relacionamento entre o advogado substabelecete e substabelecido, tendo como objeto de preocupação a ética profissional e não o vínculo de cada um, em separado, com o mandante." (CAMARGO; COELHO, 2015, p.1135).

O Código de Ética e Disciplina da OAB, ao passo em que prevê, no art.24, caput, que o substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa, impõe, em seu § 2º, que o substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete (CAMARGO; COELHO, 2015, p.1135).

Logo, concluí se então, citando Michel Rosenfeld, que a inclusão de um contexto cultural a norma, desempenha um papel significativo para a construção de uma identidade, assim para uma definição mais precisa e abrangente do novo Código de Ética e disciplina da OAB, há que se aguardar o modo como será interpretada pela comunidade jurídica e a forma como será aplicada na prática do cotidiano forense (ROSENFELD, 2012, p. 757 apud FUHRMANN, 2018, p.16).

### **3 CONCLUSÃO**

Uma remuneração garantida à classe nada obsta que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da pretensão. Assim, o sujeito passivo, ou seja, o sucumbente da lide deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, estando a parte vencedora livre dessa condenação, caso não tenha sido parcialmente procedente a lide.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Assim, no âmbito da valoração do zelo profissional, do trabalho realizado pelo advogado, torna-se digno e necessário o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados na justiça do trabalho. Logo, com o advento do sistema de sucumbência conciliando com o princípio da boa-fé processual, torna-se o processo do trabalho mais próximo das demais esferas, passando a vigorar a teoria da causalidade, no qual o sucumbente é aquele que deu causa ao processo indevidamente, sem assim, devendo arcar com os custos de tal conduta.

Em respeito aos direitos sociais, bem como, ao princípio da dignidade da pessoa humana, o advogado da esfera trabalhista não detém a garantia dos honorários, sendo limitados diante de um beneficiário da justiça gratuita, desrespeitando o trabalho do advogado profissional, no qual é assegurado pelo Estatuto da Advocacia.

Ao adentrar ao princípio da dignidade dos profissionais da área, mostra-se evidente que o mesmo detem do direito de uma remuneração digna e condizente diante dos serviços prestados e ajustados de forma suficiente para o seu sustento.

Sendo assim, não havendo o justo recebimento de uma remuneração aos profissionais que são indispensáveis à administração da justiça, no qual prestam serviços essenciais à sociedade, não há que se falar em respeito ao princípio fundamental da dignidade humana.

Portanto, não obstante, os profissionais da advocacia trabalhista, precisamente o patrono da reclamada, têm enfrentado a limitação quanto ao recebimento dos honorários de sucumbência, ferindo a aplicação do princípio da isonomia entre as partes, da essencialidade do advogado à administração da Justiça e do primado do trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Os Honorários Advocatícios na Justiça do trabalho : Uma concepção em prol da recomposição do patrimônio do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, v. 32, 2015.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

BARRETO, Alex Bruno Rodrigues; SANTOS, Samuel Barbosa. **Honorários Advocatícios sucumbenciais em face da súmula 219 do TST.** 2015 TCC (Direito) - FACULDADE PROMOVE DE BELO HORIZONTE.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Honorários de Sucumbência na justiça do trabalho em face da: CF/88, Emenda 45, Estatuto da Advocacia, Código Civil e Instrução Normativa 27/TST. **Justiça do Trabalho**, v. 294, 2008.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti . A reforma trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. **Revista do advogado**, v. 137, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** 3ª. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Honorários Advocatícios.** Salvador: JusPodivim, 2015.

CASSAR, Volia Bonfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários a Reforma Trabalhista.** Rio de Janeiro: Metodo, 2017.

CASTRO, Larissa Lima; SOUZA, Luísa Dultra. **O Jus Postulandi e o Artigo 133 da CF/88.** Salvador, 2012 Monografia (Direito) – UNIFACS.

DELGADO, Mauricio Godinho ; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil.** São Paulo: LTr, 2017.

DUARTE, Vitor Carneiro. **Honorários Sucumbenciais na Justiça do Trabalho.** Juiz de Fora, 2011 Monografia (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.01-24, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180001



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

FUHRMANN, Italo Roberto. **O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 - reflexões sobre a nova regulamentação ética da advocacia no Brasil.** Porto Alegre, 2016 Monografia (Direito) – CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA.

GALHARDI, Rogerio Wanderley. **Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho.** Brasilia, 2017 Monografia (Direito) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Honorários advocatícios. In: Reforma trabalhista: análise crítica da Lei 13.467/2017.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 10ª edição – São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPEZ, Ilton Giussepp Stival Mendes Rocha; SILVA, Raquel Araújo da . **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT EM DEMANDAS TRABALHISTAS AJUIZADAS ANTES DA LEI 13.467/2017: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** *Revista de Direito do Trabalho*, v. 189, maio 2018.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A reforma trabalhista à luz dos direitos fundamentais: análise da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** *Revista Síntese: trabalhista e previdenciária*, São Paulo, v. 29.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; KUHL, Emílio Frederico Perilo . **Os Honorários Advocatícios Sucumbenciais e o Novo Código de Processo Civil.** *Revista de Processo*, v. 258, 2016.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

ROSA, Renata Martins da; JUNIOR, Enio Duarte Fernandez . A concessão do benefício da assistência judiciária na justiça do trabalho e os honorários advocatícios . **Justiça do Trabalho**, v. 25, 2015.